



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-PP-5173-97.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6553-58.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
GC

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N° 66/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatada a adoção de medidas pelo Tribunal requerido a fim de cumprir a Resolução n° 66/2010, impõe-se julgar prejudicado o pedido de providências que versava sobre a observância dessa norma.

Visto, relatado e discutido o presente processo de **Pedido de Providências** do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o n° CSJT-PP-5173-97.2011.5.90.0000, em que consta como **requerente Juiz Flavio Alves Pereira, requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, e assunto DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N° 66/2010-CSJT, QUE TRATA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA.**

O Juiz Flavio Alves Pereira apresenta pedido de providências quanto ao descumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, do disposto na Resolução n° 66/2010 deste Conselho.

O presente pedido de providências teve origem nos autos da RT 0054000-49.2007.5.01.0034, em curso na 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Naquele processo, considerando a concessão à reclamante do benefício da gratuidade da justiça, e considerando, ainda, que a parte foi condenada ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela reclamada, a Juíza Glaucia Alves Gomes solicitou ao Desembargador-Presidente daquele Regional "as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-PP-5173-97.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6553-58.2011.5.90.0000

necessárias providências a fim de que seja requisitado o valor acima indicado na forma do que determina a Resolução n° 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 10 de junho de 2010”.

Em resposta a essa solicitação, o Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 1ª Região, comunicou que “o Programa de Assistência Gratuita a Pessoas Carentes ainda não foi implantado no âmbito deste Tribunal”, acrescentando que “tão logo seja implementado o referido programa, as unidades jurisdicionais serão cientificadas”.

Distribuídos os autos a este relator, determinei a intimação do TRT da 1ª Região para manifestação, caso fosse do seu interesse.

A manifestação veio aos autos. O TRT da 1ª Região informou que “a matéria em questão insere-se no objeto de ato normativo, a vigorar no âmbito deste Regional, o qual encontra-se na fase final de aprovação”.

Diante da notícia de iminente publicação de ato normativo pelo Tribunal requerido, solicitei, na sessão realizada em 19 de outubro de 2011, a retirada do processo de pauta.

É o relatório.

VOTO

Conheço da matéria, na forma dos arts. 66 a 69 do Regimento Interno do CSJT.

O Juiz Flavio Alves Pereira apresenta pedido de providências quanto ao descumprimento, pelo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-PP-5173-97.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6553-58.2011.5.90.0000

Regional do Trabalho da 1ª Região, do disposto na Resolução n° 66/2010 deste Conselho, que "regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita".

A norma em referência vige desde a data de sua publicação, em 15 de junho de 2010, com alterações procedidas, nos §§ 1º e 2º do art. 3º, pela Resolução n° 78/2011.

Ao ser instado a se manifestar acerca do alegado descumprimento da Resolução, o TRT da 1ª Região informou que "a matéria em questão insere-se no objeto de ato normativo, a vigorar no âmbito deste Regional, o qual encontra-se na fase final de aprovação".

De fato, posteriormente, em 19 de outubro de 2011, o Tribunal requerido editou o Ato n° 88/2011, que "dispõe sobre o pagamento de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de gratuidade de justiça", publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro de 21 de outubro de 2011.

Assim, adotada medida para regularização da situação ora apresentada à análise deste Conselho, resta julgar prejudicado o pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e julgar prejudicado o pedido de providências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-PP-5173-97.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6553-58.2011.5.90.0000

Brasília, 25 de novembro de 2011.

GILMAR CAVALIERI
Conselheiro Relator